

2.º	20/08/92	U.
C		
C		
		Rubrica

336



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.280-005.361/89-93

**MAPS**

Sessão de 28 de abril de 1992

**ACORDÃO N.º 201-67.976**

Recurso n.º 87.505

Recorrente **PRODOCTOR AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

Recorrida **DRF EM BELÉM - PA**

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que não descreve os fatos. Processo que se anula "ab initio".

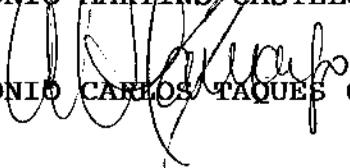
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PRODOCTOR AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em anular o processo "ab initio"**. Ausente o Cons. SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
ANTÔNIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

  
ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LIANO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SA LOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 10.280-005.361/89-93

Recurso Nº: 87.505  
Acórdão Nº: 201-67.976  
Recorrente: **PRODOCTOR AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

**R E L A T Ó R I O**

Pelo Auto de Infração de fls. 1 a 3 a Recorrente foi lançada por haver recolhido, com insuficiência, a contribuição com base no apurado pela fiscalização do IRPJ.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal utilizando-se da seguinte ementa:

"Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação fiscal procedente."

Em seu recurso dirigido ao Egrégio Primeiro Conselho diz em resumo:

- que é mera presunção a falta de pagamento da contribuição;
- que as alegações da fiscalização, são totalmente infundadas, conforme demonstradas através dos documentos e do Recurso acostados no processo-matriz, de onde se transportam as razões como se aqui estivessem transcritas, juntamente com a prova documental lá anexada.

É o relatório.

Processo nº 10.280-005.361/89-93  
Acórdão nº 201-67.976

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO M. CASTELO BRANCO

Tomar por base todos os dados existentes em um processo que não se encontra anexado para formar uma convicção, parece-me ser um exercício de pura vidência.

Não vejo como possível considerar Autos de Infração que não descrevem seus fatos e decisões que se fundamentam em outras, como base para decisão.

Visando atender aos conceitos do art. 10 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de anular **ab initio** o presente feito.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO